

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Processo nº: 0008823/2023 GED

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação

PARECER Nº 938/2023 - AJU

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** ao instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 051/2023**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de caminhões compactadores de lixo de 15m³, com motorista, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A referida Empresa, nas razões de sua impugnação, alega em síntese o inconformismo com o prazo estabelecido no Termo de Referência para entrega dos veículos, ressaltando a inviabilidade na execução do objeto, nos seguintes termos:

"1. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

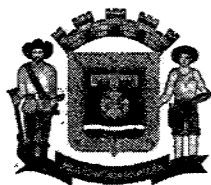
1. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

2. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 9.1. Quando do início do contrato, na Primeira Ordem de Serviço, em regra só serão aceitos caminhões compactadores de lixo novos zero km, com entrega em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço, que poderão permanecer em serviço até a finalização do contrato, salvo as exceções e desde que estejam sempre em perfeito estado de conservação

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

1/12

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

*para sua utilização. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.
(...)”*

Em seguida, os argumentos apresentados pela empresa impugnante foram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação, através do Despacho nº 712/2023 – CPL à Diretoria de Logística, para análise e manifestação.

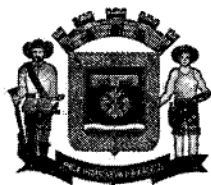
Em resposta, o Despacho nº 00185/2023 – DIRLOG, trouxe os seguintes apontamentos:

“A impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 9.1.

9.1. Quando do início do contrato, na Primeira Ordem de Serviço, em regra só serão aceitos caminhões compactadores de lixo novos zero km, com entrega em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço, que poderão permanecer em serviço até a finalização do contrato, salvo as exceções e desde que estejam sempre em perfeito estado de conservação para sua utilização.

Diante da análise dos fatos, a Companhia amparada nos princípios constitucionais em nenhum momento privou o princípio da ampla competitividade, uma vez que conforme descrito no subitem 9.2 e 9.2.1’, a CONTRATADA poderá usar a prerrogativa de fornecer veículos usados dentro da vida útil quando o início do contrato desde que em condições de operação, ou seja, com até 4 (quatro) anos de uso, tendo a flexibilização para o fornecimento dos veículos novos, no qual poderá usar o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos para sua entrega.

9.2. Diante do volume de caminhões a serem disponibilizados pela CONTRATADA e considerando que



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

alguns fabricantes poderão ter a necessidade de maior tempo para produção da demanda e em função dos serviços a serem prestados, e ainda considerando a necessidade e o interesse da COMURG, visando atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aqueles que lhe são correlatos e com objetivo de alcançar melhores ofertas na contratação, o prazo de entrega do objeto poderá ser conforme condições a seguir descritas:

9.2.1. Caso a CONTRATADA comprove a impossibilidade de fornecimento dos veículos ofertados nas condições exigidas no subitem 9.1, poderá, desde que formalmente solicitado e previamente autorizado, fornecer veículos usados, dentro dos limites de vida útil previstos no "ITEM 9 - DA VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS", desde que em condições de uso, quando a CONTRATADA poderá utilizar a prerrogativa do prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, para o fornecimento dos veículos novos.

Desta forma a Diretoria de Logística, na busca da oferta mais vantajosa, solicita que seja mantido o prazo de entrega estipulados nos subitens 9.1, 9.2 e 9.2.1 do Pregão Eletrônico N° 035/2023, por entender que está dentro da legalidade e busca de suprir a necessidade da Companhia e demandas pontuais da operação de coleta de lixo orgânico do município de Goiânia, em virtude da baixa produtividade dos caminhões, que fazem parte de frota própria".

Após a devida manifestação da diretoria responsável pela elaboração do Termo de Referência, os autos vieram a esta Especializada para apreciação, por meio do Despacho nº 715/2023 – CPL, a fim de exarar manifestação, com base nos fundamentos jurídicos ora vigentes.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, aduz ser tempestiva a presente impugnação visto que, em conformidade ao item 4.4 do edital do Pregão Eletrônico em questão, poderá haver a

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

3/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

sua apresentação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sessão esta que irá se realizar na data de **14/11/2023**.

Reza o item 4.4 do Edital de Licitação nº 051/2023:

*4.4 – Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico **licitação.comurg@gmail.com**, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em **até 3 (três) dias úteis**.*

Da mesma forma, é o que dispõe a Lei n.º 13.303/16 e o Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, vejamos:

Lei 13.303/16

Art. 87. omissis.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (g.n.)

Regulamento de Licitações e Contratos

Artigo 31 – Pedido de esclarecimento e impugnação

1– Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a comissão permanente de licitação responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis. (g.n.)

Nesta esteira, verifica-se que a empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, apresentou tempestivamente sua impugnação, tendo observado o ordenamento jurídico em vigor acima transcrito.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

4/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Conforme já detalhado alhures, a Impugnante suscitou e alegou em sua peça impugnatória, que o Subitem 9.1 do Termo de Referência, necessita de retificação quanto ao prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No mérito, destaca ainda a Impugnante que, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

IV– DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo sido a presente impugnação apresentada tempestivamente, e estando presente todos os demais requisitos de admissibilidade exigidos, em conformidade ao que prevê o item 4.4 do edital, manifesta-se pelo seu **conhecimento**.

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumpramos ressaltar acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, tendo em vista que esta Companhia e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7.061, de 23 de maio de 2019. Desta feita, imprescindível destacar que as fundamentações legais da Impugnante se

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

5/12

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

escoram em legislação inaplicável ao presente caso.

Maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada torpeza neste sentido.

De todo modo, passa-se a análise da matéria impugnada.

Em todo o procedimento licitatório deve-se seguir em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório, bem como às regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

E ainda, de acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

6/12

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável"

A Impugnante apresentou suas razões, em face do prazo de entrega do objeto, estabelecido no subitem 9.1 do Termo de Referência, alegando inviabilidade em seu cumprimento, sob o argumento de que *por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino*, o prazo estabelecido no Edital não poderia ser cumprido.

Acerca do alegado, importa transcrever a íntegra do Item 9, do Termo de Referência, que assim dispõe:

"9. DO RECEBIMENTO DOS VEICULOS:

9.1. *Quando do início do contrato, na Primeira Ordem de Serviço, em regra só serão aceitos caminhões compactadores de lixo novos zero km, com entrega em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço, que poderão permanecer em serviço até a finalização do contrato, salvo as exceções e desde que estejam sempre em perfeito estado de conservação para sua utilização.*

9.2. *Diante do volume de caminhões a serem disponibilizados pela CONTRATADA e considerando que alguns fabricantes poderão ter a necessidade de maior tempo para produção da demanda e em função dos serviços a serem prestados, e ainda considerando a necessidade e o interesse da COMURG, visando atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aqueles que lhe são correlatos e com objetivo de alcançar melhores ofertas na contratação, o prazo de entrega do objeto poderá ser conforme condições a seguir descritas:*

9.2.1. *Caso a CONTRATADA comprove a impossibilidade*

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

7/12

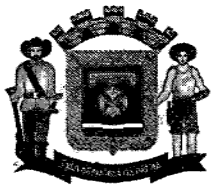


**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

de fornecimento dos veículos ofertados nas condições exigidas no subitem 9.1, poderá, desde que formalmente solicitado e previamente autorizado, fornecer veículos usados, dentro dos limites de vida útil previstos no "ITEM 9 - DA VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS", desde que em condições de uso, quando a CONTRATADA poderá utilizar a prerrogativa do prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, para o fornecimento dos veículos novos. 9.2.2. Neste caso, haverá avaliação por parte dos fiscais do contrato que emitirão relatórios, identificando as condições de uso, estado de conservação e avaliação do cumprimento contratual, de acordo com a conveniência e oportunidade, podendo recusar o objeto caso identificado que não atende as condições requisitadas. 9.2.3. Nos casos de recusa do objeto, desde que haja justificativa condizente emitida pela COMURG, poderá ser concedido o prazo para entrega do objeto a ser substituído nas mesmas condições de entrega inicial. 9.2.4. Em caso fortuito ou emergência, devidamente comprovada, a CONTRATADA deverá atender à solicitação imediatamente; 9.2.5. Para liberação do abastecimento dos caminhões compactadores de lixo, nos postos pertencentes a COMURG a CONTRATADA deverá, com antecedência de 02 (dois) dias úteis, contados da data para início da prestação de serviços encaminhar os seguintes documentos ao(s) Gestor(es) do contrato especificamente designado(s): 9.2.6. Cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) e/ou cópia da Nota Fiscal, conforme o caso; 9.2.7. Cópia das apólices de seguro e/ou outro documento que venha comprovar a seguridade do veículo; 9.2.8. Os caminhões deverão ser disponibilizados na Avenida Nazareno Roriz nº. 1.122 Setor Castelo Branco no Pátio da Diretoria de Logística, CEP 74.405- 010, Goiânia - GO, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta, ficando responsável pelo recebimento dos veículos o(s) Gestor(es) e Fiscal(is) do(s) contrato(s) da COMURG. 9.2.9. No ato da entrega os caminhões compactadores de lixo, serão submetidos à prévia vistoria e testes pelos(s) Gestor(es) e Fiscal(is) do(s) contrato(s); 9.2.10. No caso de rejeição dos caminhões, os mesmos deverão ser substituídos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, após notificação formal, por um que atenda as condições contratuais.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Em consonância ao teor transcrito acima, resta evidenciado que o **Edital de Licitação nº 051/2023**, trouxe em seu texto, ressalvas para atendimento do prazo, em circunstâncias ali transcritas, com vistas à resguardar o interesse da Administração em dar continuidade ao atendimento da sociedade com os serviços prestados à população, com os caminhões coletores de lixo e ainda, em observância aos princípios norteadores que regem o procedimento licitatório em questão.

Além disso, indispensável considerar o conteúdo do Despacho nº 00185/2023 da Diretoria de Logística que, em resposta ao Impugnado, aduz que, *na busca da oferta mais vantajosa, solicita que seja mantido o prazo de entrega estipulados nos subitens 9.1, 9.2 e 9.2.1 do Pregão Eletrônico nº 051/2023, por entender que está dentro da legalidade e busca de suprir a necessidade da Companhia e demandas pontuais da operação de coleta de lixo orgânico do município de Goiânia, em virtude da baixa produtividade dos caminhões, que fazem parte da frota própria.*

Oportunamente, relembre-se que para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Muito embora a Lei nº 13.303/2016 não tenha trazido expressamente o princípio da isonomia, isso torna-se irrelevante, pois é princípio que está inerente ao conceito de Licitação. A Licitação só existe para, além de obter as melhores propostas para a entidade, permitir igualdade de condições entre todos os interessados.

Ainda, a Administração possui o poder de Discricionariedade dos seus atos, desde que respeitados os princípios que norteiam a Licitação Pública. A lei oferece opções à

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

9/12



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.

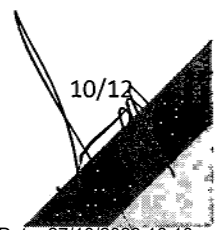
Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Nesta etapa, a Administração, para escolher o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, utiliza-se dos critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Oportunamente, vale lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Por fim, esclarece que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos e setores competentes. Ademais, cumpre anotar que o *"parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"*.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

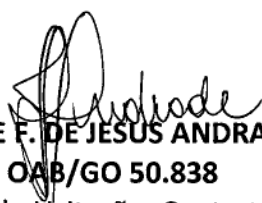
ponto de vista legal, que conforme transcrito no **Despacho nº 00185/2023-DIRLOG**, oriundo da Diretoria de Logística, a impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, deve ser recebida, porém não possui fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento.

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior. Após, sejam os autos devolvidos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 27 dias do mês de outubro de 2023.


LUCIANA DE MELO ABRÃO
Assessora Jurídica


IVONE F. DE JESUS ANDRADE
OAB/GO 50.838

Assessora-Chefe de Licitação, Contratos e Convênios